



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.102, DE 2020

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Altera a Lei n° 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para que o médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira exerça legalmente por tempo determinado a Medicina em território nacional

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2071/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020  
(Do Sr. Deputado CAMILO CAPIBERIBE – PSB/AP)

Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para que o médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira exerça legalmente por tempo determinado a Medicina em território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mediante contratação temporária de médico brasileiro comprovadamente graduado em instituição de ensino superior estrangeira.

Art. 2º O art. 29 da Lei 13.958 de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

29 .....

§ 1º Em decorrência de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, poderá o Ministro da Saúde editar normas complementares estabelecendo a contratação temporária de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da Medicina no território brasileiro, desde que seja comprovada a habilitação para o exercício da profissão.

§ 2º As normas complementares estabelecidas no parágrafo 1º serão automaticamente canceladas ao fim do período de vigência da emergência de saúde pública de importância internacional que trata esta Lei.

§ 3º No caso de necessidade dos serviços desses profissionais médicos, posterior ao período epidêmico, esses contratos poderão ser renovados por prazo determinado." (NR)

.....



\* c d 2 0 5 0 5 6 2 8 6 0 0 \*

.....  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar das medidas preventivas e as ações clínicas adotadas pelo Brasil, como isolamento social, interdição de fronteiras e adoção de práticas de higiene pública para estancar a proliferação da transmissão viral, infelizmente não tem sido suficientes. As secretarias estaduais de saúde divulgaram nesta quarta-feira (15), 25.758 casos confirmados do novo coronavírus no Brasil, com 1.557 mortes. Um alerta muito significativo que não podemos subestimar.

De acordo com notícias divulgadas recentemente cerca de 15% das pessoas infectadas pelo Sars-Cov-2 na Espanha são profissionais da área de saúde. Na Itália, o número desses profissionais infectados supera a ordem dos seis mil. Entre os profissionais médicos, já soma mais de 60 óbitos em decorrência da covid-19. São inúmeros os relatos de mortes de médicos pelo vírus na Espanha, França, Estados Unidos e na China.

No Brasil, até agora não existe número oficial de profissionais da saúde afetados. Mas, o Fantástico apurou a semana passada que quase 7 mil profissionais, entre médicos, técnicos de enfermagem e enfermeiros foram afastados do trabalho desde o início da pandemia por apresentarem sintomas suspeitos. Entre os que conseguiram fazer o teste, pelo menos 1.400 estavam infectados e 18 deles morreram de Covid-19.

O número de enfermeiros e técnicos possivelmente infectados e afastados deu um salto na última semana. O acréscimo foi na Ordem de 660% - subiu de 158 para 1.203 casos. A idade dos profissionais de enfermagem afetados, na sua maioria tem entre 31 e 40 anos, e 83% são mulheres.

O quadro é gravíssimo e as perspectivas prevêem que o pior ainda não passou. O pico da epidemia no Brasil deverá acontecer na última semana deste mês e na próxima de maio.

A rápida capacidade de transmissão da covid-19 põe em evidência o alto risco da população em geral e dos trabalhadores da saúde em particular. Principalmente quando sabemos que a quantidade de profissionais médicos, mesmo em momentos de normalidade, não supre a demanda.



\* c 0 2 0 5 0 5 6 2 8 6 0 0 0 \*

Enquanto isso, contraditoriamente, em pleno vigor de epidemia que põe em risco a vida de 213 milhões de brasileiros, existem mais de 10 mil médicos brasileiros formados em instituições de ensino superior de distintos países, sem exercer a profissão, por não serem portadores do registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Médicos estes que já mostraram capacidade e qualificação profissional, uma vez que já prestaram serviços em programas de ações de saúde do governo brasileiro.

Exemplar é o convênio recente (2016 a 2019) entre a Prefeitura de São Paulo e o Ministério da Saúde, voltado para o atendimento de mais de 250 mil vidas em áreas da periferia pobre do município. Todos os médicos participantes dessa exitosa experiência atendiam à exigência prevista no contrato, a de possuírem especialização em saúde da família pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

Diante desse quadro absolutamente incomum e de futuro incerto, que põe em risco a vida de 213 milhões de vidas brasileiras, nós parlamentares eleitos pelo povo, não podemos com esse povo faltar. É nossa obrigação urgente urgentíssima votar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Deputado federal CAMILO CAPIBERIBE – PSB/AP



\* c d 2 0 5 0 5 6 2 8 6 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**